



Número: **1003088-53.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.750,00**

Assuntos: **Revogação/Anulação de multa ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (AUTOR)		TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) ALVARO ANTONIO SOUTO MAIOR PEREIRA (ADVOGADO) MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12 REGIAO (RÉU)		NEREU GOMES CAMPOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25759 15	25/08/2017 14:14	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003088-53.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por [REDACTED] em desfavor do **Conselho Regional de Química – 12ª Região**, por meio da qual pretende seja anulado ato administrativo que lhe aplicou multa.

Narra que mantém escritório administrativo para atividade de distribuição de combustível, caracterizando-se como um *pool* compartilhado, com a empresa [REDACTED], destinado às estruturas operacionais para armazenagem e distribuição de combustíveis.

Afirma que a requerida instaurou processo administrativo por suposta violação ao disposto nos arts. 335, 341 e 343 do Decreto-Lei nº 5.452/43 – CLT, bem como arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, no qual afirma que deveria contratar um profissional da área química para o exercício da atividade, tendo como base o Relatório de Vistoria nº T327/2015.

Ressalta que o espaço físico é composto por duas empresas que formam um condomínio, sendo que cabe à empresa [REDACTED] a administração das atividades operacionais de armazenamento, abastecimento e carregamento.

Alega que o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM já havia atestado a desnecessidade de licenciamento ambiental para o local.

Argumenta que as atividades meramente administrativas não exigem o conhecimento especializado do profissional de química, o que afasta a adoção do disposto no art. 341 da CLT, e por decorrência, do mesmo modo, falece qualquer entendimento que a obrigue manter inscrição junto à requerida.

Salienta que a empresa [REDACTED], na qualidade de responsável pelos procedimentos operacionais, contratou a empresa [REDACTED] para análise físico-químicas necessárias.

Discorre sobre o cabimento para a concessão da tutela de urgência.
Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.



A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a contestação.

Despacho judicial aplicando à requerida a pena de revelia, nos termos do art. 346 do CPC.

Contestação apresenta pelo Conselho Regional de Química, às fls. 246-267, pugnano primeiramente pela revogação do despacho que a declarou revel, ante a tempestividade da resposta; e no mérito aduz que a sua missão institucional é de fiscalizar o exercício da profissão de químico e aplicar as penalidades sempre que houver resistência no exercício do seu poder de polícia. Assim, no procedimento administrativo em análise foi observado os princípios constitucionais, respeitando prazos e sendo oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o produto comercializado é de responsabilidade da parte autora, a quem cabe os controles e rastreabilidade, sendo que a prestadora dos serviços laboratoriais restringe-se apenas a uma etapa do processo de liberação e distribuição, cabendo a decisão final para a autora.

Ademais, existem a logística, o monitoramento da qualidade contínua dos produtos, além dos controles de segurança e ambiental, sendo uma atividade privativa do profissional de química, de responsabilidade da parte autora.

Não havendo novas provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Seguem as razões de decidir.

Uma vez que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquias, **revogo** a declaração de revelia em desfavor da requerida, e declaro a tempestividade da contestação apresentada, em face de ser a mesma beneficiada do prazo em dobro definido no CPC.

Passo ao mérito.

O art. 341 da CLT estabelece que *“cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas “a” e “b”, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química”*.

Nessa linha, a consolidação define a obrigatoriedade de químico para casos de fabricação de produtos químicos e industriais, bem como na manutenção de laboratório, conforme art. 335:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Por conseguinte, a Lei nº 2.800/56 criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispôs sobre o exercício da profissão de químico.

Posteriormente, exsurge a Lei nº 6.839/80, por meio da qual restou obrigatório o registro das empresas, que possuam profissionais habilitados, nas entidades de fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade que exerce.

Com efeito, adveio o Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, estabelecendo as normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, e tratando sobre o exercício da profissão de químico. Nesse documento normativo, o art. 2º definiu as funções privativas do profissional de química, valendo ressaltar o inciso IV, alínea “e”:

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

(...)



IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

(...)

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

Portanto, uma vez que se trata de local destinado a estocagem para abastecimento e carregamento de caminhões para comercialização, a norma citada define a atuação com exclusividade de um profissional da área de Química, devidamente registrado na entidade referente à profissão, para proceder à análise do combustível que está em situação de armazenagem, e cujo objetivo é a comercialização.

Por consequência, não resta qualquer dúvida quanto à necessidade de manutenção de um profissional da área da química no local, do qual usufruem duas empresas, e que é utilizado para depósito de produtos inflamáveis.

Em vista disso, o Relatório de Vistoria T327/15, ao descrever o processo, no seu item 7, assim expõe: “..., constatou-se que [REDACTED] detém 58,8% da responsabilidade das atividades de abastecimento, armazenamento e transporte de produtos químicos inflamáveis. O espaço físico é composto por duas empresas dividindo a mesma estrutura: [REDACTED] e Raizen Combustíveis S/A, a qual administra as atividades operacionais de armazenamento, abastecimento e carregamento. As atividades de controle de qualidade são realizadas pela [REDACTED] (CNPJ: 05.364.904/0001-10). Entretanto, o combustível é vendido (distribuído) no nome da [REDACTED] (33.337.122/0084-54)”.

Portanto, verifica-se que a requerida constatou a existência do condomínio para a utilização da estrutura existente entre a parte autora e a empresa [REDACTED], sendo esta a administradora do espaço, e a responsável pela contratação destinada à análise química dos produtos, o que é efetivada pela empresa terceirizada [REDACTED].

Nesse contexto, constata-se, pelo Termo de Reconhecimento do Condomínio constante às fls. 47-48, que a empresa [REDACTED] detém 51,14% dos ativos, ao passo que a parte autora detém 48,86%. Ademais, o item 1.1.1, do mesmo termo, define que a administração é da empresa [REDACTED].

Assim, mesmo que a maior parte do combustível seja da empresa autora, conforme alegado no relatório, isso não a obriga a adotar o mesmo procedimento que incumbe à empresa [REDACTED], e dessa forma, repetir operações administrativas desnecessariamente.

Mais adiante o mesmo relatório relata que “no início e no final do dia, a empresa [REDACTED] executa a coleta das amostras dos combustíveis e em seguida, realiza as análises físico-químicas (densidade, temperatura, teor de álcool na gasolina) no laboratório de controle de qualidade situado em Vicente Pires”.

Logo, verifica-se que há um responsável pela análise físico-química dos produtos que são armazenados no espaço comum entre as duas empresas, atendendo a exigência da legislação supramencionada.

O fato de a parte autora utilizar-se do espaço e da estrutura operacional em conjunto com outra empresa, em decorrência do Termo de Reconhecimento da Existência de Relação de Condomínio firmado em 2013, não implica que ambas empresas tenham que contratar técnico na área química para analisar os produtos que ali são armazenados, ou seja, dois profissionais para fazerem a mesma coisa.

Nesses termos, considerando que efetivamente ocorre a análise dos produtos que se encontram no pool, no que pese ser alegado no relatório de que o combustível vendido, em maior parte, pertencente à autora, não há necessidade que haja contratação de químico por ambas as empresas. Apenas se faz imprescindível que o produto sofra a análise nos termos da legislação aplicada à espécie.



Portanto, diante da situação exposta quanto à existência de um químico procedendo às análises necessárias, em cumprimento às normas vigentes, não cabe à parte autora a obrigação de efetuar a contratação para o mesmo desiderato, a se inferir que as argumentações autorais procedem.

Pelo exposto, considerando a situação fática tratada nos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, CPC, para declarar, **no que concerne ao espaço físico em análise (SIN Lts 14B e 14C, SAI, Brasília/DF)**, que a autora não é obrigada a contratar o profissional da área de química caso permaneçam as condições expostas, devendo a requerida abster-se de, por esse motivo, aplicar em desfavor da parte autora qualquer multa, bem como de adotar qualquer ato coercitivo para sua inscrição. Assim, declaro extinto o feito com resolução de mérito.

Na oportunidade, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para que a requerida se abstenha de aplicar em desfavor da parte autora qualquer multa, bem como de adotar qualquer ato coercitivo para sua inscrição.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 85, § 8º, inciso I do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 25 de agosto de 2017.

Rodrigo Parente Paiva Bentemuller
Juiz Federal Substituto na titularidade da 15ª Vara

